

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
ANHANGUERA**

LEI N° 331 DE 04 DE ABRIL DE 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

ANHANGUERA - GOIÁS

SUMÁRIO



PREAMBULO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

- SECÃO I - Da Organização Político-Administrativa (Arts.10 a 50)
- SECÃO II - Da Divisão Administrativa do Município (Arts.50 a 10)
- SECÃO III - Dos Bens do Município (Art.11)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- SECÃO I - Da Competência Privativa (arts.12 a 14)
- SECÃO II - Da Competência Comum (Art.15)
- SECÃO III - Da Competência Suplementar (Art.16)

CAPÍTULO III

- SECÃO UNICA - Das Vedações

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

- SECÃO I - Da Câmara Municipal (Arts.18 a 25)
- SECÃO II - Do Funcionamento da Câmara (Arts.26 a 36)
- SECÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts.37 a 40)
- SECÃO IV - Dos Vereadores (Arts.41 a 45)
- SECÃO V - Do Processo Legislativo (Arts.46 a 56)
- SECÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária (Arts.57 a 59)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

- SECÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts.60 a 68)
- SECÃO II - Das atribuições do Prefeito (Arts.69 a 71)
- SECÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato (Arts.72 a 76)
- SECÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts.77 a 84)
- SECÃO V - Da Administração Pública (Arts.85 e 86)
- SECÃO VI - Dos Servidores Públicos (Arts.87 a 89)
- SECÃO VII - Da Segurança Pública (Art.90)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art.91)

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

- SECÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts.92 e 93)
- SECÃO II - Dos Livros (Art.94)
- SECÃO III - Dos Atos Administrativos (Art.95)
- SECÃO IV - Das Proibições (Arts.96 e 97)
- SECÃO V - Das Certidões (Art.98)

CAPÍTULO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO (Arts.99 a 108)

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts.109 a 113)

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais (Arts.114 a 119)

SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa (Arts.120 a 127)

SEÇÃO III - Do Orçamento (Arts.128 a 140)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts.141 a 147)

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts.148 e 149)

CAPÍTULO III - DA SAÚDE (Arts.150 a 152)

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
(Arts.153 a 164)

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA (arts.165 a 169)

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE (ART.170)

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts.171 a 179)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANHANGUERA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Anhanguera, sob a proteção de Deus, investidos dos Poderes outorgados pelas Constituições Federal e Estadual, visando assegurar a nível Municipal o Estado democrático de direito, aprovamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Anhanguera, Estado de Goiás.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art.1º - O Município de Anhanguera é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art.2º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art.3º - O dia cinco de novembro é data magna municipal.

Art.4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições que for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art.5º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO - II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.6º - Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação de Municípios;

III - existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escolas pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo único - O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por trinta eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III da

3

artigo anterior com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários Estadual e Municipal, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art.7º - A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I - Linhas gendésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º - A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º - A representação prevista no § único do art. 6º dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º - A administração do distrito se fará com o auxílio de um Sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice com mais de trinta assinaturas de eleitores da nova unidade administrativa.

Art.8º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade.

Art.9º - A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.6º.

Art.10º - Somente mediante consulta plebiscitária, à população do Distrito se fará a extinção deste ou, mediante Lei municipal, nos seguintes casos:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art.6º;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art.11 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e afões e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art.114.

Parágrafo Único - É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e fundir Distritos observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença à exploração de taxis e fixar os pontos de estacionamentos;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, na que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII - recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- XIV - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XVI - denominar, esplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XVII - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIX - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;
- XX - responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;
- XXI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;
- XXII - conceder alvará para exercício de atividade profissional liberal;
- XXIII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importam em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;
- XXIV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade na propaganda visual;

- XXV - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;
- XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;
- XXVII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;
- XXVIII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;
- XXIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiro;
- XXX - instituir o regime jurídico do pessoal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXIII - aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIV - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;
- XXXV - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- XXXVI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XXXVII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;
- XXXVIII - proibir práticas que ameaçam os mananciais, a flora e a fauna, provoque a extinção da espécie ou submeta os animais à crueldade;
- XXXIX - disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XL - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;
- XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- S 19** - As normas de Intervento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais no fundo dos vales;
 - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lados, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- S 20** - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
- Art.13** - O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos interno e externo, fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único - O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art.14 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.15 - É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.16 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislação federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III - SEÇÃO ÚNICA - DAS VEDAÇÕES

Art.17 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenção-lhos, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - reusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre Brasileiros;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora

dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeito de confiscos;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

S 19 - A vedação do inciso XV, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

S 20 - As vedações do inciso XV, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

S 39 - As vedações expressas no inciso XV "a" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

S 40 - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - A CÂMARA MUNICIPAL.

Art.18 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.19 - A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e VII - ser alfabetizado.

§ 2º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e ser estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art.20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuzer o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsão no art. 40, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.22 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art.23 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 20, § 2º, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

1º Término
Art.26 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 19 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara terá duração de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando falso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outra Vereador para a complementação do mandato.

Art.28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou missões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à apresentação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos oficiais.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a verificação de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membro superior a um nono (1/9) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31 - À Câmara Municipal, observada a disposta nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento compatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 33 - Os Secretários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para tratar assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato

55

normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.35 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.36 - Dentro outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juizão ou fora deles

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tacita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - prover os cargos da Secretaria da Câmara;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art.37 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de créditos;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamento anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e

qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remunerações;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de ação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano Diretor Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação nela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Públiso para os fins de direitos;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais-culturais;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos, apontando dia e hora para comparecimentos;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 37 - A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operação de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais e não poderá exceder a cincuenta por cento da do Prefeito Municipal.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda à do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cincuenta por cento de sua remuneração, limitada esta

so que perceber o Prefeito.

Art.40 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, entre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SECÃO IV - DOS VEREADORES

Art.41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art.42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, funções, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 86, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinuar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art.43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro

parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terceira parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou impróprias.

§ 2º - Nos casos dos incisos E e F, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos na incisa III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.45 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

- 56
- II - leis complementares;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - leis delegadas;
 - V - decretos legislativos;
 - VI - resoluções.

Art.47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito Municipal;
- § 1º - a proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Delegado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município,

Art.49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor Urbano;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se apreciada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem liberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, respeitando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 53 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, e, aequiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, constitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á totalmente ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento.

§ 2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará vetação.

§ 4º - A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias consideradas de relevância e urgência.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas do Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo-único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.57 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.58 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art.59 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art.61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e III da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que,

eleito por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, considerados os em branco e os nulos.

§ 2º - Havendo empate no número de votos, qualificar-se-á o mais antigo.

Art.62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, respeitado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, encerrando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e existindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, ter-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art.66 - O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarse do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovadas;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.68 - Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SECÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar soproimento às deliberações, da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidades pública, sem preter as verbas orçamentárias.

Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Constituição Orgânica;
- II - representar o Município em juiz e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, mediante justificativa fundamentada;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade de utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - [redacted] outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os mais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 55 de abril, a prestação de contas, como os balanços de exercício findos;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aquisição e prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações e mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês duodécimo de sua dotação orçamentária, assim como no prazo de (35) dias, as quantias requisitadas que devam ser despendidas a única vez, sob forma de adiantamento;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como multas quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as estradas e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de Intendente, pavimento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório constanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por

dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos arts. 72 e 73 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DA PREFEITO

Art.77 - São auxiliares diretos da prefeitos:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do

Prefeito.

Art.78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições das auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretários:

I - ser brasileiros;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art.80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamento referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art.81 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.82 - A competência do Subprefeito limita-se à Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Ao Subprefeito, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhar-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.83 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.84 - Os auxiliares diretos da Prefeito farão declaração de zeros no ato da posse e no término de exercício do cargo.

SECÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em leis;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de suas admissões;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores verificados como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 87, § 5º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos de servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XTE, 154, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e a organizações autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdicção, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas

étilica, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação e subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-económica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, deixa não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a incompatibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para efeitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de vencimentos, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados com o exercício estivesse.

SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, economia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as

varias à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 88 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais a outros casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) vinte e cinco anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no art. III, "a" e "c", nos casos de atividades consideradas penosas, salubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos que tiverem benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos encargos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu novo aproveitamento em outro cargo.

Art. 90 - O Município poderá constituir guarda municipal, forçailiar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá de acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com sua hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á

ante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, entendendo princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas funções.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu regular funcionamento, gestão administrativa e financeira centralizadas;

- empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja vedado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo extinguir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

- sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações de direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

- fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por entidade ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar:

- diariamente, por edição, o movimento de caixa do dia anterior;

- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos cedidos e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

I 19 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

I 20 - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de leis;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que dependem da administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os

interessados.

Art.97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO V - DAS CERTIDÓES

Art.98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito indeterminado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III - DAS BENS MUNICIPAIS

Art.99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da contabilidade patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art.103 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Art.104 - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art.105 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas resanescentes e improutáveis para edificações resultantes

de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de alienações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.106 - O uso de bens municipais, nor terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e municipal dependerá de lei concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.107 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado escolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art.108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de festáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os termômetros para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art.110 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de interesse urgência, será executada sem prévia orçamento de seu custo.

Art.111 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, terceiros, mediante licitação.

Art.112 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha o melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, licitação de concorrência pública.

Art.113 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões,

como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-lhe os que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com este ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 511 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 512 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 513 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outras cidades.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 514 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 515 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbanas;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto os diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do sujeito for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam informados acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 516 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão da exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial

Art.117 - Os serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município,

Art.117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, sendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.118 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir individualidade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo anterior de impostos.

Art.119 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art.120 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.121 - Pertences ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e eventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos e lucros, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações de veículos autoautores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.122 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de maior tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que haja recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que vier por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão destinadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

Art. 128 - A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e o planejamento de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente à arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e aregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Casa.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

c) sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou alteração do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos, érgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.131 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomada por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.132 - A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será enculgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.133 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em vigor, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.134 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art.135 - O Município, para execução de projetos, programas, ações, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.136 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente a receita, todos os tributos, rendas e suplementos de Fundos e excluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.137 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se aplica nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratações de operações de crédito, ainda que por autorização de receita, nos termos da Lei.

Art.138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou estatais, ressalvadas, a repartição do produto de arrecadação dos mesmos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, destinacão de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 163 desta Lei Orgânica e a destinação de garantias às operações de crédito por antecipação de renda, previstas no art. 137, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de créditos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de créditos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, salvo aqueles previstos nos mencionados no art. 138 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 12 - Nenhum investimento, cuja extensão ultrapassasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano anual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de desobediéncia.

§ 13 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reahertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 14 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, excepcionados os créditos suplementares e especiais, destinados à área Municipal, serão-lhes tão entregues até o dia 20 (vinte) de cada ano.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, relativamente a pessoas e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela correspondentes.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.142 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses sociais e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.143 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.144 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art.145 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e prego baixo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.146 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compete o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das operações de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.147 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas operações administrativas, tributárias, previdenciárias e fiscais ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art.148 - O Município, dentro de sua competência, regulará o direito social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art.149 - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art.150 - O plano de assistência social do Município, nos termos que se estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios da estrutura social e a recuperação dos elementos desajustados, dando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 263 da Constituição Federal.

Art.149 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os serviços de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art.150 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras etapas, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e associativas;

III - combate às moléstias escoríficas, contagiosas e endêmicas;

IV - combate ao uso de tóxicos

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a implementação, fiscalização e controle das ações e serviços de que constituem um sistema único.

Art.151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino oficial, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a matrícula, no ato de matrícula, de atestado de varíola contra certas infecto-contagiosas.

Art.152 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar respectiva.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.153 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e garantirá condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à juventude e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a prédios, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

i) - amparo às famílias numerosas e seus recursos;

ii) - ação contra os maus que são instrumento da dissolução da família;

iii) - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação cívica, física e intelectual da juventude;

iv) - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

v) - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes a respeito à vida;

vi) - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.154 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das Letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendendo sobre a cultura.

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.155 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a três anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados ao ensino, da pesquisa e da extensão artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições da comunidade;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de matérias didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, açãoável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.156 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.157 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá uma alínea dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 158 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.159 - Os recursos do Município serão destinados às escolas oficiais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;
- III - os recursos de que trata este artigo serão destinados à assistência de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente a expansão de sua rede na localidade.

Art.160 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as associações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as coletivas terão prioridade no uso das salas, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.161 - O Município manterá o professorado municipal seu nível técnico, social e moral à altura de suas funções.

Art.162 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as reuniões do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal Cultural.

Art.163 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco cento (250) da receita resultante de impostos, compreendida aveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da cultura.

Art.164 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à cultura.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art.165 - A política de desenvolvimento urbano, exercitada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

Art.166 - O direito à propriedade é inherent à natureza do homem, respeitando seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para áreas sujeitas ao planejamento urbano, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizada, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, mantidas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de almoços aptos às atividades agrícolas.

Art.167 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os únicos instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.168 - Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e

centa metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem prejuízo, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir direito ao domínio, desde que não seja proprietário de outro urbano ou rural.

Art. 16 - O título do domínio e a concessão de uso serão conferidos, exclusivamente à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 169 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e imóvel urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

TÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Art. 171 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e multiplicação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seu componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de tecnologias, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a saúde de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou sujeitem os animais à crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 172 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 - Incumbe ao Município:

I - suscitar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e conclusão dos expedientes administrativos, munindo, disciplinarmente,

Art. 171 - Na lei, os servidores faltosost TET - facilitar, no campo educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 172 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 173 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 174 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de seu falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na administração do Município, do Estado ou do País.

Art. 175 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter público e serão administrados pela autoridade municipal, sendo vedado a todas as confissões religiosas praticar neles os seus rituais.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, diretamente pelo Município.

Art. 176 - Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 131 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, este limite não podendo ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um mês por ano.

Art. 177 - Até a entrada em vigor da Lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em exercício do Prefeito, e o projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes de encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 178 - No ato da promulgação desta Lei Orgânica, os Vereadores e o Prefeito Municipal prestam o seguinte compromisso: "Prometemos cumprir e fazer cumprir em todo o Território do Município de Anhanguera a presente Lei Orgânica, visando assegurar os direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual".

Art. 179 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Anhanguera Estado de Goiás, 05 de Abril de 1.990.

- 1 - Douglas de Aguiar.
- 2 - Maria das Graças da Costa.
- 3 - Herculano Neto de Deus.
- 4 - Agostinho Alves Pires.
- 5 - Francisca de Assis Cândida.
- 6 - Francisco da Silva.